



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 25/9/2001, DODF de 3/10/2001, p. 10.
SEM PORTARIA*

Parecer n°. 206/2001-CEDF
Processo n°. 030.002486/2001
Interessado: **Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE**

- Indefere solicitação para ministrar cursos autorizados em outra unidade da federação.

HISTÓRICO – O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, com sede em Fortaleza-CE, solicita ao Presidente do CEDF autorização para instalar-se no Distrito Federal para ministrar cursos de Educação de Jovens e Adultos a distância (ensino fundamental e ensino médio), uma vez que é credenciado no Estado do Ceará e pretende, em parceria com outra instituição ou por meios próprios, atender alunos no DF. Apresenta a Proposta Pedagógica que foi aprovada para seu credenciamento/reconhecimento no Estado do Ceará e o correspondente Parecer do Egrégio Conselho de Educação daquele Estado (n°. 0534/2000) cujo voto do Relator, aprovado pelo Colegiado, é explícito: “*voto pelo credenciamento do Instituto de Tecnologia Educacional (IBTE) para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este Parecer com validade até 31.12.2001*”. Também faz anexar um Certificado expedido pelo Conselho de Educação do Ceará, atestando que o IBTE está credenciado para “*ministrar os Cursos de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos*”. A pretensão do IBTE envolve, simultaneamente, a sistemática de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos e da Educação a Distância.

ANÁLISE – A Assistente do CEDF, Prof^ª Juélice de Sousa Ferreira, em conjunto com o Secretário-Geral do Colegiado, Prof. José Durval de Araujo Lima, examinaram os autos e emitiram a Informação n°. 2/2001-Assessoria. Do estudo dos competentes técnicos (fls. 67 e 68) destacou o que diz respeito à legislação em vigor, no âmbito do Distrito Federal:

1. A Educação de Jovens e Adultos foi regulamentada em nível nacional pela Resolução CNE/CEB n° 1, de 5/7/2001, a qual estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (fls. 53 a 56), sendo que em seu art. 10 consta:

“No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração”.

Esse texto legal determina claramente que em cursos a distância a avaliação do aluno para fins de conclusão somente se fará por meio de *exames supletivos presenciais*, sendo que a instituição deverá ser *autorizada, credenciada e avaliada* pelo poder público do sistema de ensino local, para que esteja, assim, apta a proceder a realização desses exames.

2. No Sistema de Ensino do Distrito Federal as disposições sobre a Educação de Jovens e Adultos encontram-se no capítulo III, Seção IV, artigos 29 a 39 da Resolução n° 2/98-CEDF (fls. 57 a 62), tendo sido alguns dispositivos dessa norma alterados pela Resolução n° 1/2001-CEDF, de 13/6/2001 (fls. 63 a 65), em atendimento às determinações da Resolução CNE/CEB n° 1 (fls. 53 a 56). O Conselho de Educação do Distrito Federal ao proceder essas alterações reafirmou o



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

posicionamento do CNE, conforme se pode verificar no art. 3º e parágrafos da Res. nº 1/2001-CEDF (fls. 64).

Relativamente à Educação de Jovens e Adultos cumpre também observar que o Parecer nº 0534/2000 aprovado em 20/6/2000, pelo Conselho de Educação do Ceará, é anterior à Resolução CNE/CEB nº 1/2000, cujo art. 10 foi citado anteriormente.

3. Já a Educação a Distância no Distrito Federal está disciplinada no Capítulo VII (artigos 63 a 73) da Resolução nº 2/98-CEDF (fls. 67 a 69), cujo art. 72 determina:

“No Distrito Federal, a instalação e o funcionamento de cursos na forma de educação a distância, autorizados por outros sistemas de ensino, dependem de prévia autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.”

Observa-se, nessa normatização, que não está definido se uma instituição já credenciada por outro sistema de ensino para oferecer a educação a distância deve adequar-se a todas as exigências estabelecidas pela Resolução nº 2/98-CEDF para funcionar no Distrito Federal, ou se a Secretaria de Educação, ouvido o CEDF, pode, simplesmente autorizar o funcionamento da instituição com adoção de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar já aprovados por outro sistema de ensino.

4. Ainda no tocante às normas para a educação a distância no Distrito Federal, cabe registrar a disposição contida no art. 3º da Resolução nº 1/2001-CEDF, de 13/6/2001:

“Art. 3º A avaliação do rendimento escolar, para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos, a distância ou semi-presenciais, somente poderá ser realizado por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição credenciada e, exclusivamente, para alunos que nela foram matriculados e realizaram o curso.

§ 1º Além do credenciamento da instituição, nos termos do caput, é indispensável a autorização dos cursos, a aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, bem como o cumprimento das demais exigências dispostas na Resolução nº 2/98-CEDF.

§ 2º Os exames supletivos, referidos no caput, poderão ser realizados parceladamente por módulo ou conjunto de módulos, unidade ou conjunto de unidades ou por outra forma, desde que previsto nos documentos organizacionais da instituição educacional;

§ 3º Os documentos organizacionais das instituições referidas no caput devem, entre outras matérias relativas à vida escolar do aluno, dispor sobre expedição de documentos que permitam, em caso de transferência e circulação de estudos, o aproveitamento dos estudos realizados.”

Ao analisar o proposto à luz da legislação que regulamenta a matéria para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, verifica-se que, não só em termos normatizadores mas também sob o ponto de vista tecnopedagógico, a Proposta Pedagógica do IBTE não teria condições de ser aprovada para o Distrito Federal. Por outro lado, no Distrito Federal o credenciamento de estabelecimentos de ensino não é concedido porque a instituição já está credenciada em outra unidade da federação, seja para ministrar cursos presenciais ou a distância. Como exemplos, citam-se o Colégio Objetivo, SENAC, Colégio Marista, Colégio La Salle (ensino presencial) ou o SESI e CETEB (ensino a distância). Estas escolas, sabe-se, são credenciadas em outras unidades da federação e o credenciamento que obtiveram no DF foi concedido porque aqui têm sede ou filial, aqui funcionam, aqui têm propostas pedagógicas, aqui atendem a seus alunos daqui. Em



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

momento nenhum foi levado em conta que fossem credenciadas em outro sistema para obtenção do credenciamento no Distrito Federal.

A educação a distância não deve ter fronteiras ou limitações geográficas para os alunos, mas as instituições que a oferecem devem estar vinculadas a um sistema de acompanhamento, controle e avaliação localizado.

CONCLUSÃO – Em face do que consta dos autos e tendo em vista que a instituição não se enquadra nas normas vigentes para o Distrito Federal, o Parecer é por INDEFERIR o pedido de autorização para que o **Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE**, com sede em Fortaleza-CE, ministre cursos de educação a distância no DF, da forma solicitada.

Sala, “Helena Reis”, Brasília, 5 de setembro de 2001

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 5.9.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal